Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas

Assunto: Processo Administrativo nº 619/2022.

Ementa: Processo TCE nº 208.458-3/22 – Prestação de Contas do Município de Itaguaí – Poder Executivo.

Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Recebido em 28 / 02 / 2023 ás 15 . 40 min.
Mat. 34.719

I- Relatório

O Processo Administrativo nº 619/2022, foi autuado nesta Casa Legislativa em razão do recebimento do ofício nº PRS/SSE/CGC 32163/2022 comunicando o parecer prévio contrário com determinações e recomendações sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao exercício de 2021.

Insta salientar que no processo administrativo, encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas e distribuído a este Relator constam:

Fls. 02- recibo de entrega do ofício 32162/2022, recebido digitalmente pelo Presidente da Câmara;

Fls. 03- relatório de comprovante de abertura de processos;

Fls. 04- comprovante de confirmação de processo;

Fls. 05- folha de despacho do Protocolo para Presidência;

Folha sem numeração- Ofício nº 46/2023, de 09.02.2023, de lavra do Diretor de Assuntos Legislativos encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas.

Junto do processo administrativo supracitado foram encaminhados dois volumes, sem que as páginas estivessem devidamente numeradas, contendo cópia da Prestação de Contas do Município de Itaguaí.

Face a ausência de numeração dos documentos recebidos, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, para análise dos autos utilizou o processo disponível no sitio eletrônico do Tribunal de Contas (https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/processo/list?numeroprocesso=208458-3/2022#).

Antes de adentar a análise da Prestação de Contas, cumpre esclarecer que o Processo em epígrafe foi despachado pelo Diretor de Assuntos Legislativos à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas com base no Art. 41 do Regimento Interno. Contudo, os Arts. 39 a 43 do Regimento Interno se referem às Contas da Mesa Diretora da Câmara, dispondo o Regimento Interno nos Arts. 265 a 269 sobre as contas do Prefeito.

94

II- Voto do relator

Inicialmente, o corpo instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguaí apontando 03 (três) irregularidades.

Foram apontadas, ainda, 08 (oito) impropriedades e consequentes determinações, 02 (duas) comunicações, 02 (duas) recomendações ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

Ressalte-se que apenas as irregularidades resultam na emissão de Parecer Prévio contrário às contas

Após notificação, o Sr. Prefeito encaminhou manifestação à douta corte de contas, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, elidindo de imediato a irregularidade n.º 01 apontada inicialmente.

A respeito da irregularidade nº 02, a douta Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, em fls. 52 do seu Parecer Prévio, traz a seguinte declaração, *in verbis*:

> *"Em que pese o responsável não ter comprovado a natureza do vínculo empregatício dos servidores nominados às fls. 02/03 da Peça 173, o que motivou a manutenção da irregularidade pela Especializada e pelo Ministério Público de Contas, procedi à consulta ao Portal da Transparência da prefeitura municipal de Itaguaí 2, e identifiquei que todos os servidores elencados na defesa possuíam, em 2021, vínculo empregatício do tipo trabalho por tempo determinado, hipótese admitida de custeio com recursos dos Royalties, conforme Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18.*
> *Desta maneira, peço vênias à Especializada e ao Parquet de Contas, e afasto a presente irregularidade".*

Assim, expungidas as irregularidades nº 01 e 03, resta a irregularidade nº 03, referente ao pagamento de valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, o que será abordado oportunamente por este Relator.

Necessário ressaltar que, no Parecer Prévio, a douta Conselheira destacou em seu voto que a execução orçamentária do Município apresentou um resultado superavitário, sendo que a que a receita arrecadada no exercício de 2021 teve um acréscimo de 31,14 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

No tocante a execução orçamentária da despesa, houve a realização correspondente a 92,26% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R$66.849.193,62 (sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

De acordo com a prestação de contas, os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2021 em 50,76%, portanto, dentro do limite imposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A douta Conselheira evidenciou ainda que o RPPS do município de Itaguaí apresentou, em 2021, um resultado orçamentário superavitário da ordem de R$ 83.917.567,82 (oitenta e três milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e sete mil reais e oitenta e dois centavos).

Conforme destacado no mesmo parecer prévio, verifica-se que o município de Itaguaí vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, da mesma forma, vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS.

Contudo, alega a representante da Corte de Contas que o não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS dos acordos nº 688/2019 e nº 691/2019, fato que comprometeria o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência, consignado tal fato também como irregularidade nº 03 em seu parecer.

Contudo, o ofício Financeiro nº 075, juntado aos autos da prestação de Contas na (peça 173 do processo eletrônico disponível no sitio eletrônico do Tribunal de Contas) é categórico ao afirmar que não havia valores em aberto referente aos acordos de parcelamento nº 688/2019 e nº 691/2019.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, então realizou diligência ao Itaguaí Previdência a fim de apurar o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos de dívidas, concluindo que:

1- Nos moldes da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Municipal 3.890/2020, houve a suspensão do pagamento dos acordos durante a pandemia de Covid-19, ou seja, um repactuamento consolidado através do acordo de parcelamento nº 557/2021, para quitação em dez parcelas.

2- O acordo de parcelamento nº 557/2021 foi integralmente quitado no exercício de 2021, sendo as parcelas iniciais pagas após a data previamente estabelecida face aos trâmites administrativos e financeiros, o que resultou na incidência de juros e multa, conforme cláusula terceira do referido acordo.

3- A existência do residual de juros impediram os regulares lançamentos das informações para baixa de gravame junto ao sistema CADPREV.

De fato, em consulta ao CADPREV, a douta Conselheira não poderia visualizar a comprovação dos pagamentos, tratando o fato como irregularidade, ensejando a emissão de seu parecer prévio contrário a aprovação das contas.

Imperioso destacar que o saldo residual de juros foi quitado pela Prefeitura de Itaguaí, bem como as parcelas dos acordos, o que pode ser comprovado através dos comprovantes bancários

registros em balancetes e ainda nas Atas de reunião do Comitê de Investimentos na ocasião em que deliberou pela aplicação dos recursos provenientes dos pagamentos mencionados.

Diante do exposto, com a devida *vênia*, este Relator considera eliminada qualquer sombra da irregularidade apontada pela Conselheira do douto Tribunal de Contas do Estado.

III- Conclusão

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar o processo TCE nº 208.458-3/22, opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Itaguaí.

Ato contínuo, nos termos do Art. 167, III e do Art. 266, §1º do Regimento Interno, concluímos por projeto de Decreto Legislativo propondo a rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer que subscrevemos e submetemos ao douto Plenário.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

José Domingos do Rozário
Presidente

Haroldo Rodrigues Jesus Neto
Relator

Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro
Membro